

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 003.524/2015-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Palmeirina – PE.

Responsáveis: José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85); Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).

Representação legal: Carlos Gilberto Dias Júnior (987/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO AJUSTE. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO AJUSTADO. INDÍCIOS DE FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA DAS OBRAS. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO AJUSTE. REVELIA DO SUCESSOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO COM MULTA. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmento de Melo, como então prefeitos de Palmeirina – PE (gestões: 2005-2012 e 2013-2016), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (Siafi 613074) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 1.059.302,50, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2007 a 30/6/2013.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 37, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 38 e 39), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. O contrato de repasse em comento foi firmado em 31/12/2007, no valor de R\$ 1.090.555,34, dos quais R\$ 1.059.302,50 à conta da contratada e R\$ 31.252,84 referente à contrapartida do município. Os recursos federais foram repassados no montante de R\$ 1.059.302,50 em duas parcelas: 2008OB909018, de 18/12/2008, no valor de R\$ 211.860,50 e 2009OB803805, de 6/8/2009, no valor de R\$ 847.442,00, conforme ordens bancárias acostadas à página 280 da peça 1. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 864.993,82, conforme extratos bancários da conta específica (peça 1, p. 237-243). O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 6/1/2009, tendo sido posteriormente prorrogado até 30/6/2013 (peça 1, p. 97-99), com prazo final para apresentação da prestação de contas até 30/8/2013.

3. Sob a gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, iniciou-se a execução do objeto contratado, houve a sua paralisação e a administração da totalidade dos recursos desbloqueados, no valor de R\$ 864.993,82, conforme Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 103-225, e, Parecer PA GIDUR/CA

123/2013 (peça 1, p. 227).

4. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 181-187), de 5/7/2010, Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 223-225), de 2/8/2010, apresentam uma comprovação da execução acumulada do valor de R\$ 891.615,09 (83,09% do previsto), dos quais foi autorizado o desbloqueio de R\$ 864.993,82 (repasse) e R\$ 26.621,27 como contrapartida.

Valor do Desbloqueio (R\$)	Data da ocorrência
18.237,87	5/2/2009
84.773,28	2/6/2009
56.838,41	25/6/2009
177.576,85	20/11/2009
161.864,43	22/12/2009
68.780,15	5/1/2010
82.815,03	26/3/2010
133.110,27	25/5/2010
80.997,53	2/8/2010
864.993,82	Total

5. Os fatos geradores do dano ao erário enfocados nesta tomada de contas especial constituíram as seguintes ocorrências: não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 196.620-29/2006 (peça 1, p. 46-60), pois, houve a execução de 83,09% do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) Não foram finalizadas as metas referentes a pavimentação, confecção de meio-fio, aterro com areia e confecção de calçadas em todas as ruas previstas no contrato, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade. Essas irregularidades estão devidamente evidenciadas nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 103-225, Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227), e, Relatório de TCE 100/2014 (peça 1, p. 263).

6. Em 31/5/2011 e 18/7/2013, por meio dos Ofícios 1.310/2011 e 1.887/2013, respectivamente, enviados ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, e, em 18/7/2013, por meio do Ofício 1.886/2013, enviado ao Sr. José Renato Sarmento de Melo, foram efetuadas as notificações dos gestores a fim de oportunizar o direito da ampla defesa e contraditório ou a devolução do débito apurado (peça 1, p. 10-20). Contudo, os responsáveis mantiveram-se silentes e não recolheram a quantia que lhes foram solicitadas, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.

7. Assim, o tomador de contas concluiu que o dano ao erário correspondia a totalidade dos recursos desbloqueados, R\$ 864.993,82, cujos responsáveis seriam os Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, então prefeito, gestão 2005 a 2012, e, José Renato Sarmento de Melo, então prefeito, gestão 2013 a 2016 (peça 1, p. 262-265).

8. A Controladoria Geral da União manifestou-se pela irregularidade das contas conforme documentos incluídos à peça 1, p. 282-284, Relatório de Auditoria 76/2015; p. 285, Certificado de Auditoria 76/2015. O conhecimento ministerial está apresentado à peça 1, p. 290.

9. Esgotadas as medidas administrativas com vistas à regularização de tal situação, os autos da presente tomada de contas especial foram remetidos a este Tribunal.

10. Na instrução à peça 4, diante das irregularidades abaixo listadas propôs-se a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, então prefeito do município de Palmeirina/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e, a audiência do Sr. José Renato Sarmento de Melo, CPF 180.281.598-85, então prefeito municipal de Palmeirina/PE na gestão 2013-2016, para as quais houve anuência dos titulares da 1ª Diretoria da Secex-PE (peça 5), do Titular da Unidade (peça 6) e do Ministro Relator (peça 9):

10.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE, com interveniência da Caixa,

tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de infraestrutura urbana no município, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 22-33).

10.1.1. Situação Encontrada: As despesas constantes dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 103-187) apresentavam falhas e trechos inacabados, bem como erros de projeto com quantitativos de obra executada em desacordo com o plano de trabalho, comprometendo a sua funcionalidade, e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento integral do que foi executado.

10.1.2. Objeto: Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

10.1.3. Critérios: arts. 70, parágrafo único da CF/88; 93 do Decreto-Lei 200/1967; 7º, VIII e 22, da Instrução Normativa STN 1/1997 e a Cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

10.1.4. Evidências: Ordens Bancárias 2008OB909018, de 18/12/2008, no valor de R\$ 211.860,50 e 2009OB803805, de 6/8/2009, no valor de R\$ 847.442,00, conforme ordens bancárias acostadas à página 280 da peça 1; Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 103-187); Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227); Relatório do Tomador de Contas 100/2014 (peça 1, p. 262-265).

10.1.5. Identificação e qualificação do responsável: Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, então prefeito municipal de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

10.1.6. Débito:

Valor do Desbloqueio (R\$)	Data da ocorrência
13.556,59	5/2/2009
62.667,18	2/6/2009
31.664,70	25/6/2009
177.576,85	20/11/2009
52.307,99	22/12/2009
82.815,03	26/3/2010
93.300,33	25/5/2010
513.888,67	

10.2. Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e ausência de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público referente aos recursos do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ações de infraestrutura urbana no município de Palmeirina/PE.

10.2.1. Situação Encontrada: não foram adotadas as medidas em defesa do patrimônio público, seja pela continuidade do objeto pactuado anteriormente, dando-o a integralidade da funcionalidade, considerando que a vigência do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65) expirar-se-ia em 30/6/2013, bem como não foi satisfeito o comando da Súmula-TCU 230, apresentação da prestação de contas ou, na sua impossibilidade, adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial.

10.2.2. Objeto: Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

10.2.3. Critérios: arts. 70, parágrafo único da CF/88; 93 do Decreto-Lei 200/1967; Súmula-TCU 230; 7º, VIII, e 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997 e a Cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65).

10.2.4. Evidências: Ordens Bancárias 2008OB909018, de 18/12/2008, no valor de R\$ 211.860,50 e 2009OB803805, de 6/8/2009, no valor de R\$ 847.442,00, conforme ordens bancárias acostadas à página 280 da peça 1; Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 103-187); Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227); Relatório do Tomador de Contas 100/2014 (peça 1, p. 262-265).

10.2.5. Identificação e qualificação do responsável: Sr. José Renato Sarmiento de Melo, CPF 180.281.598-85, então prefeito municipal de Palmeirina/PE na gestão 2013-2016.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 9), a Secex-PE executou o saneamento dos autos por meio do Ofício 267/2017-TCU/SECEX-PE, de 9/3/2017 (peça 10), promovendo a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira. O responsável tomou ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, por meio de seu advogado, devidamente constituído nos autos (peça 22), conforme documentação integrante da peça 21.

12. A Secex-PE promoveu a audiência do Sr. José Renato Sarmento de Melo por meio do Ofício 268/2017-TCU/SECEX-PE, de 9/3/2017 (peça 11), cujo Aviso de Recebimento retornou com a informação de ‘mudou-se’ (peça 12).

13. A Secex-PE, considerando que houve insucesso na tentativa de notificar o Sr. José Renato Sarmento de Melo pela devolução do Ofício 268/2017-TCU/SECEX-PE, de 9/3/2017, realizou outras tentativas de notificação sem sucesso: Ofícios 402/2017-TCU/SECEX-PE, de 27/3/2017, 624/2017-TCU/SECEX-PE, de 27/4/2017, e 879/2017-TCU/SECEX-PE, de 6/6/2017, que utilizaram o endereço cadastrado no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (peça 15), com a informação de ‘Ausente’ (peças 16, 23, 24, 25, 27 e 28); Ofício 1.046/2017-TCU/SECEX-PE, de 3/7/2017, que reutilizou o endereço cadastrado na base da Receita Federal (peça 29), com a informação de ‘mudou-se’ (peça 30 e 31). Por fim, considerando que constava dos autos do processo original desta TCE uma notificação bem-sucedida ao responsável em outro endereço (peça 1, p. 20), Rua Dom Luiz de Brito, 26 – Centro, CEP 55310-000, Palmeirina/PE, a Secex-PE determinou a expedição do Ofício 1.209/2017-TCU/SECEX-PE, de 19/7/2017 (peça 34). O responsável tomou ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme documento constante da peça 35. O Sr. José Renato Sarmento de Melo, notificado, não compareceu à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

Razões de justificativas do Sr. José Renato Sarmento de Melo e sua Revelia

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Vale lembrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. Cabe realçar também que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que as revelias dos réus operam a presunção da verdade dos fatos narrados pelos autos. Dessa forma, a avaliação das responsabilidades dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Por isso, faz-se remissão ao item 10.2 desta instrução, no qual se faz um resumo do exame das irregularidades contida nos autos e nas análises efetuadas à peça 4.

18. Em anexo a esta instrução, traz-se a matriz de responsabilização, a qual sintetiza os fatos e apresenta a análise quanto à responsabilidade do revel com base nos elementos contidos nesses autos.

19. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

20. Configurada revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das suas contas.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 10.995/2015-TCU- 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, entre outros).

22. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Min. Walton Alencar, pelo qual foi firmado o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, em nosso caso concreto, a data de ocorrência da irregularidade adotada foi a data limite para apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), 30/8/2013, portanto, o prazo prescricional decenário da pretensão punitiva seria em 30/8/2023 (dez anos a contar da mencionada data-base). O ato que ordenou a audiência do responsável ocorreu em 8/3/2017 (peça 9), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

23. Diante da revelia do Sr. José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85) (Gestão 2013-2016), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, bem como que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira não se aproveitam ao Sr. José Renato Sarmento de Melo, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira

24. Em suas alegações de defesa (peça 21, p. 2-3), o responsável inicia fazendo um histórico da execução do Contrato de Repasse 247.298-01/2007.

25. Segundo o responsável, houve a execução integral do referido contrato de repasse, no entanto, quando as obras estavam próximas da sua conclusão, teria ocorrido, em junho de 2010, uma enchente no Município de Palmeirina/PE, em razão do Estado de Pernambuco ter sido acometido por fortes tempestades que ocasionaram mortes e desabrigados em todo o Estado, conforme declaração da Situação de Emergência, instrumentalizada pelo Decreto 35.191, de 21/6/2010, e, posteriormente, pela edição da Lei 14.105/2010, regulamentada pelo Decreto 35.417/2010, para instituição de um Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública (peça 21, p. 3-4 e 27-37).

26. O responsável alega que, em 5/7/2010, logo após o desastre natural ocorrido, foi realizada uma inspeção pela Caixa para verificar a funcionalidade da obra, que naturalmente, assim como todo o restante da cidade, tinha sido em parte deteriorada pela enchente que destruiu o município como um todo, trazendo imagens da inundação ocorrida (peça 21, p. 4-9).

27. Alega ainda que, diante da inundação o município priorizou a reconstrução de residências e das vias principais que foram destruídas na cidade, o reparo das repartições públicas e das pontes, entre outras obras essenciais, tendo por essa razão ficado impossibilitado de reparar o

objeto do contrato de repasse em comento, porquanto o Município de Palmeirina foi um dos municípios mais atingidos pela enchente (peça 21, p. 9-10).

28. O responsável destaca que embora o Sr. José Renato Sarmiento de Melo tenha assumido a gestão do município no início do ano de 2013, estando o contrato de repasse ainda em pleno vigor e o município muito mais organizado, este não cuidou nem de comprovar a finalização da obra, com as devidas prestações de contas, tão pouco se preocupou em prorrogar o contrato para conseguir regularmente concluí-lo, acarretando no desperdício de recursos públicos pela falta do atesto da funcionalidade pela Caixa Econômica Federal (peça 21, p. 11).

29. Segundo o responsável, tem-se de um lado um gestor que aplicou regularmente todos os recursos federais recebidos, conforme reconhecido pelo próprio órgão concedente, e do outro lado, um gestor que recebeu um contrato vigente, com dinheiro a ser desbloqueado para sua execução, com o município organizado, e não tendo passado por nenhuma situação excepcional de emergência, deixou transcorrer o prazo contratual, não comprovou a execução da obra, não demonstrou a razão de não ter executado tal objeto, tampouco prestou contas ou buscou prorrogar o acordo, enfim, agiu em total descaso com a coisa pública, em descompasso à legislação vigente, aos princípios da administração pública e à probidade administrativa, razão pela qual deve ser integralmente penalizado pelos danos constatados por essa Corte de Contas (peça 21, p. 11-16).

30. O responsável ressalta que, ainda que se lhe pudesse imputar qualquer responsabilidade, haveria de se aplicar ao caso o disposto na Súmula 230 do TCU, uma vez que Sr. José Renato Sarmiento de Melo sequer procedeu com a prestação de contas final do contrato de repasse em comento, tampouco adotou outras medidas visando ao resguardo do patrimônio público (peça 21, p. 17).

31. Segundo o responsável, deve ser observado também a teoria da responsabilidade subjetiva na responsabilização de agentes públicos por danos causados ao Erário, a qual, requer, no mínimo, a caracterização da culpa desse servidor, o que não se verifica no caso em análise, visto que a não conclusão das obras se deu, ora por motivos de força maior (desastre natural e grandes proporções), ora por inércia do Sr. José Renato Sarmiento de Melo (peça 21, p. 17-21).

32. O responsável acrescenta que, na análise do elemento subjetivo culpa, é de todo evidente que a responsabilização do servidor por danos ao erário só é cabível se, no caso concreto, estiver devidamente caracterizado o nexo causal que seria uma ligação entre a sua conduta e o resultado ocorrido, resultando entre o dano e a ação ou omissão do servidor, o que não se vislumbra em relação ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (peça 21, p. 17-21).

33. O Defendente argumenta que, cumpre anotar que inexistiu má-fé ou intenção de menosprezar a legislação regente da matéria, pois, não restou evidenciada a intenção do defendente no sentido de intervir para a concretização de qualquer irregularidade (peça 21, p. 21-23).

34. Por fim, o responsável alega que inexistindo elementos que evidenciem qualquer ato doloso, não há de subsistir a imputação de culpa, ante a impossibilidade de admissão dos efeitos da responsabilidade objetiva, nos termos demonstrados pelos fatos constantes no processo, bem como nas correntes doutrinárias, que afastariam a responsabilidade objetiva em casos de improbidade administrativa (peça 21, p. 21-23).

35. Ademais, acrescenta o responsável, não foi demonstrado nos autos, o favorecimento, vantagem indevida, enriquecimento ilícito, bem como condutas eivadas de má-fé, dolo ou mesmo de culpa, inexistindo elementos que vinculem o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a qualquer responsabilização pela situação de inexecução parcial das obras (peça 21, p. 21-23).

36. Conclui o responsável requerendo que seja as suas alegações de defesa sejam acolhidas, de forma a lhe isentar de qualquer responsabilização pelas falhas relativas ao Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 21, p. 24).

Análise

37. O Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65) tinha por objeto a execução de ações de infraestrutura urbana no município de Palmeirina - PE, conforme o Plano de

Trabalho (peça 1, p. 22-33). O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 181-187) apresenta os seguintes percentuais e valores executados acumulados:

Serviços previstos	Total	Comprovado	
		RAE	%
Elaboração do projeto	16.376,00	16.376,00	100,00%
Serviços Preliminares	4.547,25	4.547,25	100,00%
Rua Bernardo Vieira	42.478,29	31.664,70	74,54%
Rua Maria Martins da Silva	95.117,64	27.768,39	29,19%
Travessa Bernardo Vieira	18.178,67	14.283,14	78,57%
Travessa Joaquim Nabuco	8.928,91	8.928,91	100,00%
Rua da Cohab	140.059,59	140.059,59	100,00%
Rua Professora Rosalva Pereira	15.211,29	15.028,89	98,80%
Rua Jason F de Lima	12.649,12	12.649,12	100,00%
Rua Luis S. de Mendonça (comp)	7.049,96	7.049,96	100,00%
Rua Leonildo Dantas	15.121,76	15.121,76	100,00%
Travessa Matadouro	40.305,74	34.898,79	86,59%
Av. Garanhuns (Comp)	60.062,41	55.595,06	92,56%
Rua Luis S. de Mendonça	196.651,45	166.253,95	84,54%
Rua Hosana Nunes de Oliveira	41.045,03	39.180,33	95,46%
Rua João de Souza Moraes	209.948,15	176.115,36	83,89%
Rua Pedro Bezerra	15.229,95	13.556,59	89,01%
Rua do Hospital (Comp)	48.906,41	48.906,41	100,00%
Rua Paralela ao Hospital	85.146,30	63.630,89	74,73%
Total	1.073.013,92	891.615,09	83,09%

38. Quanto à funcionalidade da pavimentação das ruas executadas neste contrato de repasse, constata-se que este aspecto foi aferido nos relatórios emitidos pela Caixa. Os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAEs (peça 1, p. 103-187) demonstram que algumas ruas apresentavam funcionalidade integral, pois estavam totalmente concluídas, e, mesmo considerando que algumas ruas não estavam integralmente concluídas, constata-se que a parte executada viabilizava o adequado uso pela população, conforme demonstrado a seguir.

Serviços previstos	Comprovado		Comentários sobre a funcionalidade RAEs (peça 1, p. 41, 121, 181-187)
	RAE	%	
Elaboração do projeto	16.376,00	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Serviços Preliminares	4.547,25	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua Bernardo Vieira	31.664,70	74,54%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução da regularização do terreno, o meio-fio, paralelepípedos, calçada e passeio.
Rua Maria Martins da Silva	27.768,39	29,19%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.
Travessa Bernardo Vieira	14.283,14	78,57%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução apenas do passeio.
Travessa Joaquim Nabuco	8.928,91	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua da Cohab	140.059,59	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua Professora Rosalva Pereira	15.028,89	98,80%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução apenas do meio fio.
Rua Jason F de Lima	12.649,12	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.

Rua Luis S. de Mendonça (comp)	7.049,96	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua Leonildo Dantas	15.121,76	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Travessa Matadouro	34.898,79	86,59%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução de um trecho da pavimentação.
Av. Garanhuns (Comp)	55.595,06	92,56%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução de regularização do terreno e parte pavimentação. Faltam apenas 121,03m ² de pavimentação, dos 1.447,53m ² previstos (8%).
Rua Luis S. de Mendonça	166.253,95	84,54%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.
Rua Hosana Nunes de Oliveira	39.180,33	95,46%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar não impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio. Faltam apenas 82,38m ² dos 610,88m ² previstos (13%).
Rua João de Souza Moraes	176.115,36	83,89%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.
Rua Pedro Bezerra	13.556,59	89,01%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.
Rua do Hospital (Comp)	48.906,41	100,00%	Concluído. Há funcionalidade.
Rua Paralela ao Hospital	63.630,89	74,73%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.
Total	891.615,09	83,09%	

39. As ruas descritas acima que foram totalmente concluídas, bem como as que possuíam realização parcial com elevado percentual de execução, cujos serviços a executar não comprometiam a viabilidade do adequado uso pela população foram consideradas com funcionalidade. Considerando o exposto, as despesas realizadas nestas ruas, as quais foram atestadas pela Caixa, podem ser aceitas devido à constatação de suas funcionalidades para a comunidade.

40. As demais ruas foram consideradas sem funcionalidade e geraram dano ao Erário:

Serviços previstos	Comprovado		Comentários sobre a funcionalidade	Data de realização/ Data dos Desbloqueios
	RAE	%		
Rua Bernardo Vieira	31.664,70	74,54%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução da regularização do terreno, o meio-fio, paralelepípedos, calçada e passeio.	RAE 29/5/2009, peça 1, p. 119/ Desbloqueio 25/6/2009
Rua Maria Martins da Silva	27.768,39	29,19%	Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e	RAE 6/5/2009, peça 1, p. 109/ Desbloqueio 2/6/2009

			<i>passeio.</i>	
<i>Travessa Matadouro</i>	<i>34.898,79</i>	<i>86,59%</i>	<i>Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução de um trecho da pavimentação.</i>	<i>RAE 6/5/2009, peça 1, p. 109/ Desbloqueio 2/6/2009</i>
<i>Rua Luis S. de Mendonça</i>	<i>166.253,95</i>	<i>84,54%</i>	<i>Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.</i>	<i>RAE 9/11/2009, peça 1, p. 129/ Desbloqueios 20/11/2009 e 22/12/2009</i>
<i>Rua João de Souza Moraes</i>	<i>176.115,36</i>	<i>83,89%</i>	<i>Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.</i>	<i>RAE 11/3/2010, peça 1, p. 165/ Desbloqueio 26/3/2010 e 25/5/2010</i>
<i>Rua Pedro Bezerra</i>	<i>13.556,59</i>	<i>89,01%</i>	<i>Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.</i>	<i>RAE 21/11/2008, peça 1, p. 103/ Desbloqueio 5/2/2009</i>
<i>Rua Paralela ao Hospital</i>	<i>63.630,89</i>	<i>74,73%</i>	<i>Realização parcial e os serviços que faltam realizar impedem a sua funcionalidade. Houve glosa por não execução do meio-fio, paralelepípedos, aterro de areia, calçada e passeio.</i>	<i>RAE 9/11/2009, peça 1, p. 129/ Desbloqueio 20/11/2009</i>
<i>Total</i>	<i>513.888,67</i>			

41. Verificou-se que a execução do objeto pactuado foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação acima descrita, Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 94-114) e Parecer PA GIDUR/CA 580/2013 (peça 1, p. 152-156).

42. Como anteriormente mencionado, sob a gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, iniciou-se a execução do objeto contratado, houve a sua paralisação e a administração da totalidade dos recursos desbloqueados, no valor de R\$ 864.993,82, conforme Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, Relatórios de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque à peça 1, p. 103-225, e, Parecer PA GIDUR/CA 123/2013 (peça 1, p. 227).

43. Quanto ao argumento acerca da suposta situação de calamidade pública, o recorrente somente apresentou o fato em sua peça recursal sem adentrar na questão, sem explicar como tal alegação poderia ter afetado a execução do convênio ora analisado, bem como impossibilitado a adequada demonstração da aplicação dos recursos públicos recebidos.

44. Ademais, o responsável não apresentou documentos que comprovassem que havia sido realizada a conclusão das obras nas ruas sem funcionalidade, bem como não apresentou o formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) do município que lastreou a declaração da Situação de Emergência, instrumentalizada pelo Decreto 35.191, de 21/6/2010, que demonstrasse que as ruas, ditas concluídas, foram afetadas pelas enchentes ocorridas.

45. Salienta-se também que a publicação da Lei 14.105/2010, regulamentada pelo Decreto 35.417/2010, para instituição de um Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública, viabilizou o recebimento de recursos públicos para a ajuda à mencionada calamidade.

46. Há que se ressaltar ainda que as referidas chuvas ocorreram em meados de 2010, isto é, o responsável esteve na gestão municipal por mais dois anos e meio de mandato e não realizou a complementação das obras para dar funcionalidade as mencionadas ruas, objeto do contrato de repasse em comento.

47. Como se depreende do exposto, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a execução da despesa, bem como não restou caracterizada a funcionalidade das ruas parcialmente executadas constantes do item 40 dessa instrução, não tendo sido a municipalidade beneficiada em qualquer sentido.

48. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à parte não concluída do objeto e que não apresente funcionalidade, ou seja, que não haja benefício para a comunidade envolvida.

49. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro, 1.779/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira, e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, dentre outros.

50. Quantos aos argumentos sobre a responsabilidade do prefeito sucessor, como demonstrado nos itens 3 a 4 desta instrução, a totalidade dos recursos desbloqueados foi gerida pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012. Importante considerar que há julgados desta Corte em que se afastou, excepcionalmente, a condenação em débito solidário do prefeito sucessor quando este comprovou que a totalidade dos recursos foi gerida pelo antecessor (Acórdãos 1.698/2006-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, e 598/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz). Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

51. De outra forma, de acordo com o princípio da continuidade administrativa, mesmo que o prefeito não tenha gerido os recursos recebidos, a sua inércia poderia provocar a sua responsabilização, no entanto, no caso ora analisado, o prefeito sucessor teria apenas seis meses de vigência do contrato de repasse para terminar a obra, a qual havia sido paralisada pelo antecessor e parte do dinheiro que havia sido disponibilizado (R\$ 214.107,80 – como mencionado no item 54) não se sabe onde foi aplicado. Enfim, seria desarrazoado exigir do prefeito sucessor dar continuidade ao objeto contratado e, assim, responsabilizá-lo pelo débito. A culpa do prefeito sucessor, neste caso, seria com relação ao fato de não ter adotado as providências necessárias em defesa do patrimônio público e pela omissão no dever de prestar contas, com analisado anteriormente no item 10.2.

52. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 181-187), de 5/7/2010, Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 223-225), de 2/8/2010, apresentam o montante desbloqueado de R\$ 864.993,82 (repasse) e R\$ 26.621,27 como contrapartida. Salienta-se que o responsável recebeu duas parcelas entre maio e agosto de 2010, no montante de R\$ 214.107,80, período da ocorrência de chuvas no município sem ter demonstrado onde utilizou tais recursos.

Valor do Desbloqueio (R\$)	Data da ocorrência
18.237,87	5/2/2009
84.773,28	2/6/2009
56.838,41	25/6/2009
177.576,85	20/11/2009
161.864,43	22/12/2009
68.780,15	5/1/2010
82.815,03	26/3/2010
133.110,27	25/5/2010
80.997,53	2/8/2010
864.993,82	Total

53. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse

modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

54. Ademais, a alegada inexistência de dolo ou benefício pessoal não socorre o recorrente, vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 185/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, 2420/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, e 6943/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler.

55. In casu, o recorrente fora responsabilizado precisamente pela comprovação de existência de culpa strictu sensu, eis que não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), conforme demonstrado no item 10 desta instrução, que causaram prejuízo ao Erário.

56. Relativamente à boa-fé do gestor, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

57. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

58. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública, pois não alcançou ele o intento de comprovar o envio tempestivo da referida prestação de contas dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

59. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

60. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU- 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; 9.376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; 1.895/2014-TCU – 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, entre outros.

61. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Min. Walton Alencar, pelo qual foi firmado o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, em nosso caso concreto, a data de ocorrência da irregularidade adotada foi a data limite para apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (peça 1, p. 53-65), portanto, o prazo prescricional decenário da pretensão punitiva seria em 30/8/2023 (dez anos a contar da mencionada data-base). O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 8/3/2017 (peça 9), antes, portanto do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

62. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

63. Diante da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson

Catão Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

64. Diante da revelia do Sr. José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85) (Gestão 2013-2016), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU.

65. Quanto às alegações de defesa trazidas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, diante da rejeição das suas alegações de defesa apresentadas e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

66. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

67.1. considerar revel o Sr. José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85);

67.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53;

67.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85), com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992;

67.4. aplicar ao José Renato Sarmento de Melo (CPF 180.281.598-85) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

67.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53 (Gestão 2005-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor do Desbloqueio (R\$)	Data da ocorrência
13.556,59	5/2/2009
62.667,18	2/6/2009
31.664,70	25/6/2009
177.576,85	20/11/2009
52.307,99	22/12/2009
82.815,03	26/3/2010
93.300,33	25/5/2010
513.888,67	

Valor atualizado até 2/3/2018: R\$ 840.425,06 (peça 36).

67.6. aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53 (Gestão 2005-2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

67.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

67.8. autorizar o pagamento das dívidas dos Srs. José Renato Sarmento de Melo e Severino Eudson Catão Ferreira, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas;

67.9. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, informando-os que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

67.10. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU manifestou a sua parcial concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 40, nos seguintes termos:

“(…) O objeto do contrato em tela consistiu, essencialmente, em ‘obras de construção de pavimentação em paralelepípedos de 17 ruas’ no município de Palmeirina/PE. Sua execução foi acompanhada pelo setor competente da Caixa Econômica Federal mediante, ao menos, nove visitas, ao cabo das quais havia sido, até 02/07/2010, atestada a execução de 83,094% dos serviços previstos e autorizado o desbloqueio correspondente de recursos, no valor total de R\$ 864.993,82 a título de repasse federal e de R\$ 26.621,27 a título de contrapartida.

Porém, ante o fato de a prefeitura, a partir desse estágio da obra, haver deixado de solicitar novas vistorias para medição, foi expedido em 06/02/2013 o Parecer 123/2013, peça 1, p. 227, mediante o qual o engenheiro encarregado da análise técnica do processo, considerando os ‘serviços não totalmente concluídos de diversos trechos da pavimentação na data da [última] vistoria’, declarou que não poderia ‘atestar funcionalidade do referido contrato’.

Essa dúvida quanto à funcionalidade do objeto executado já havia, sem qualquer razão aparente, se convertido, quando da elaboração do relatório do tomador de contas especial em 10/07/2014, peça 1, p. 262-265, em categórica afirmação no sentido de que as ruas previstas no contrato ‘no estado em [que] se encontram não apresentam funcionalidade’, constituindo fundamento para a conclusão de que o dano ao erário apurado corresponderia à integralidade do valor repassado, R\$ 864.993,82.

No âmbito do TCU, imputou-se ao prefeito gestor dos recursos, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, a ‘impossibilidade de aproveitamento integral do que foi executado’, em razão de falhas e trechos inacabados da obra, além da sua desconformidade com o plano de trabalho. Ao prefeito que

sucedeu o Sr. Severino, o Sr. José Renato Sarmento de Melo, imputou-se omissão no dever de prestar contas e a ausência de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Em sua derradeira manifestação, peça 37, a unidade técnica não endossa inteiramente a conclusão do órgão de origem, assumindo critério próprio para aferir a funcionalidade das obras realizadas. A partir dos Relatórios de Acompanhamento de empreendimento – RAEs (peça 1, p. 103-187) o auditor encarregado da instrução considera ‘que algumas ruas apresentavam funcionalidade integral, pois estavam totalmente concluídas’, e que em outras, mesmo considerando que não estavam integralmente concluídas, seria possível constatar ‘que a parte executada viabilizava o adequado uso pela população’.

Concordo em parte com a unidade técnica. O órgão de origem não informou o que, para ele, constituiria a ‘funcionalidade’ da obra objeto do contrato ora em apreciação. Qualquer que seja o conceito adotado, no entanto, deve ser rejeitado, haja vista que o levou a impugnar as obras de ruas plenamente habilitadas ao uso pela população, acerca das quais ele mesmo atestara a execução de 100% dos serviços previstos para sua pavimentação, como a Travessa Joaquim Nabuco, a Rua da Cohab, a Rua Jason F de Lima, a Rua Luis S. de Mendonça, a Rua Leonildo Dantas e a Rua do Hospital. Está correta a instrução, portanto, ao afastar as quantias empregadas nas obras dessas ruas do cálculo do dano apurado nesta tomada de contas especial.

Vejo, por outro lado, que a unidade técnica, ao rejeitar o critério empregado pelo órgão de origem para atestar a funcionalidade da obra – ou a falta dele –, estabeleceu seu próprio critério, o qual, embora seja muito mais consistente, ainda é insuficiente para permitir o dimensionamento seguro do eventual dano ao erário. Afirma-se que foram consideradas com funcionalidade, entre as obras que possuíam realização parcial, aquelas ‘com elevado percentual de execução, cujos serviços a executar não comprometiam a viabilidade do adequado uso pela população’. Não foi esclarecido, no entanto, o que se deve entender por ‘adequado uso’. São, assim, desconhecidas as razões pelas quais, por exemplo, a Travessa Bernardo Vieira, que teve execução de 78,57% da obra prevista foi aprovada pela unidade técnica e a Travessa Matadouro, que teve execução de 86,59%, foi integralmente rejeitada.

De minha parte, considero, dada a natureza da obra e dos seus elementos – pavimentação com paralelepípedos, meio-fio, calçada e passeio –, ser muito provável que qualquer fração executada da obra seja útil à população. Tanto mais provável quanto maior seja essa fração. As partes pavimentadas da via, assim como também das calçadas ou passeios, se dão ao uso, em geral, independentemente da parte não pavimentada, favorecendo o trânsito de veículos e pedestres nas áreas por elas cobertas, com proveito para a sociedade, ainda que não com a abrangência planejada. E, no caso vertente, a quase totalidade das obras rejeitadas na instrução teve alta proporção de execução, variando entre 75 e 90%.

Nesse contexto, não me parece que tenham sido retratados neste processo fatos ensejadores de dano ao erário, razão pela qual configura-se, em relação ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial. Tampouco vislumbro, no que diz respeito a esse responsável, alguma outra ocorrência que justificasse a aplicação de multa. As falhas verificadas na execução do objeto – que se resumem, essencialmente, na interrupção da execução da obra – podem, sim, no meu entender, e ao contrário do que defende a unidade técnica, ser justificadas pelo fato de que a administração municipal, ante a superveniência de desastre natural de grandes proporções relacionado a ocorrência de fortes tempestades, teve de concentrar esforços em outras demandas prioritárias, como a reconstrução das residências, das vias principais que foram destruídas na cidade, reparo das repartições públicas, das pontes, entre outras obras essenciais. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira deve, pois, ser excluído da presente relação processual.

No que tange ao Sr. José Renato Sarmento de Melo, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido do julgamento pela irregularidade das suas contas por



omissão no dever de prestar contas, com a aplicação de multa nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992”.

É o Relatório.